

O CONTRATO DE SEGURO E A GARANTIA DE RISCOS DECORRENTES DE CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR E EVENTOS IMPREVISÍVEIS NO DIREITO BRASILEIRO

INSURANCE COVERAGE FOR ACTS OF GOD, FORCE MAJEURE AND UNFORESEEABLE EVENTS UNDER THE BRAZILIAN LAW

Victor Willcox *

RESUMO: Este trabalho, elaborado no contexto da pandemia do Covid-19, pretende analisar em que medida o contrato de seguro pode cobrir riscos relacionados a casos fortuitos ou de força maior ou a outros fatos imprevisíveis. Embora os contratos de seguro sejam destinados a cobrirem riscos de qualquer natureza, contanto que estejam devidamente delimitados nas apólices de seguro, esta premissa não é tão trivial quanto parece, especialmente em relações securitárias envolvendo diversas partes.

Palavras-chave: Pandemia; caso fortuito; força maior; imprevisibilidade; contratos; seguro; seguro garantia.

ABSTRACT: This paper, written within the context of Covid-19 pandemic, aims to analyze the extent to which insurance contracts may cover risks such as those arising from acts of God, force majeure or other unpredictable facts. Although insurance contracts are supposed to cover risks of whatever kind, provided that they are duly established under the policies, this assumption may not be as trivial as it seems, especially in multiparty insurance relationships.

Keywords: Pandemic; act of god; force majeure; unpredictability; contracts; insurance; surety bond.

SUMÁRIO: 1. A situação de calamidade gerada pela pandemia e seu impacto sobre as relações sociais e econômicas. 2. Caso fortuito, força maior e teoria da imprevisão no direito civil. 3. A operação de seguros. 4. Seguro de vida. 5. Seguro de responsabilidade civil. 6. Seguro garantia de obrigações contratuais. 7. Considerações finais. Referências.

1. A SITUAÇÃO DE CALAMIDADE GERADA PELA PANDEMIA E SEU IMPACTO SOBRE AS RELAÇÕES SOCIAIS E ECONÔMICAS

Em sua obra de ficção *As intermitências da morte*, Saramago concebeu um mundo em que, de forma súbita e absolutamente inesperada, ninguém mais morria. O incidente sem precedentes que, à primeira vista, soava como uma bênção, passou a repercutir drasticamente sobre as instituições e sobre as relações civis, tornando-se, na prática, uma calamidade pública.

Hospitais e estabelecimentos de saúde encontravam-se superlotados, em um “engarramento como os dos automóveis, o qual tinha a sua causa na permanência indenificada de um número cada vez maior de internados que (...) já teriam, em situação, passado à outra vida”¹. Os serviços funerários se viram “brutalmente desprovidos da sua matéria-prima”². O cardeal se deu conta de que “sem morte não há ressurreição, e sem ressurreição não há igreja”³.

* Mestre e Doutorando em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Procurador do Município do Rio de Janeiro e Advogado desde 2012. E-mail: victorwillcox@gmail.com / ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3572-4730>

¹ SARAMAGO, José. *As intermitências da morte*. Versão Kindle. São Paulo: Companhia das Letras, 2005, posição n. 219.

² SARAMAGO, José. *Op. Cit.*, posição n. 187.

³ SARAMAGO, José. *Op. Cit.*, posição n. 99.

As companhias de seguro, por sua vez, também se depararam com uma ameaça à sua atividade:

Uma terrível ameaça que vem pôr em perigo a sobrevivência da nossa indústria, foi o que declarou aos órgãos de comunicação social o presidente da federação das companhias seguradoras, referindo-se aos milhares de cartas que, mais ou menos por idênticas palavras, como se as tivessem copiado de uma minuta única, haviam entrado nos últimos dias nas empresas trazendo uma ordem de cancelamento imediato das apólices de seguros de vida dos respectivos signatários. Afirmavam estes que, considerando o facto público e notório de que a morte havia posto termo aos seus dias, seria absurdo, para não dizer simplesmente estúpido, continuar a pagar uns prémios altíssimos que só iriam servir, sem qualquer espécie de contrapartida, para enriquecer ainda mais as companhias.⁴

Enquanto o governo do mundo imaginário de Saramago se preparava para enfrentar “os complexos problemas sociais, económicos, políticos e morais que a extinção definitiva da morte inevitavelmente suscitaria”⁵, a pandemia do Covid-19, não obstante a alta letalidade do vírus, tem gerado uma situação de calamidade semelhante.

Assim como no romance do autor lusitano, a pandemia do Covid-19 também nos tem feito, infelizmente, assistir à saturação do sistema de saúde e a uma crise sanitária sem precedentes. Se, de um lado, no âmbito existencial, essa crise tem repercutido intensamente sobre a própria personalidade do ser humano, de outro lado, sob o aspecto estritamente patrimonial, avizinha-se uma crise econômica catastrófica em nível global.

Por outro lado, se, na alegoria de Saramago, as seguradoras precisaram reinventar o seu negócio - já que, se não havia mais morte, ninguém mais queria ter seguros de vida -, na realidade atual, a pandemia do Covid-19, diversamente, tornou a importância do contrato de seguro ainda mais evidente. Em nível mundial, as seguradoras têm sido cada vez mais demandadas, seja nos seguros de vida, seja nos seguros de danos e de responsabilidade, em virtude dos mais variados tipos de prejuízos sofridos devido à pandemia.

No presente trabalho, em decorrência da pandemia do Covid-19, pretende-se examinar se, no ordenamento jurídico brasileiro, um evento dessa magnitude – que eventualmente poderá caracterizar caso fortuito ou força maior nas demais relações civis ou autorizar as partes a invocarem a teoria da imprevisão – produzirá as mesmas consequências nas relações securitárias.

2. CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR E TEORIA DA IMPREVISÃO NO DIREITO CIVIL

Como se sabe, o art. 393 do Código Civil contém cláusula geral de exoneração do devedor em virtude dos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, que não lhe são

⁴ SARAMAGO, José. *Op. Cit.*, posições nos. 281-291.

⁵ SARAMAGO, José. *Op. Cit.*, posição n. 99.

imputáveis,⁶ ressalvada a hipótese de assunção expressa de riscos dessa natureza. Não se examinará, aqui, a distinção entre os conceitos, já que o ordenamento jurídico brasileiro lhes atribui os mesmos efeitos, referindo-se a ambos como sendo o “fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir”, nos termos do parágrafo único do art. 393 do Código Civil.

O primeiro requisito à ocorrência de fortuito ou força maior, consiste na *necessariedade* do evento, causado pela natureza ou por fato de terceiro, alheio à vontade das partes, obstando, de forma intransponível, o cumprimento da obrigação. O segundo requisito consiste na *inevitabilidade* do fato, no sentido de que o devedor nada pode fazer para superar um empecilho dessa natureza.⁷

É normal que, em determinadas situações, a caracterização de caso fortuito ou força maior permeie também a imprevisibilidade. Não obstante, Caio Mário da Silva Pereira adverte que o fortuito ou a força maior não necessariamente são imprevisíveis, na medida em que, “mesmo previsível o evento, se surgiu como força indomável e inarredável, e obstou ao cumprimento da obrigação, o devedor não responde pelo prejuízo”⁸.

Seria temerário definir, de forma genérica e irrestrita, se a pandemia do Covid-19 pode ser caracterizada como fortuito ou força maior nas relações civis, já que, segundo Agostinho Alvim, “a necessariedade do fato há de ser estudada em função da impossibilidade de cumprimento da obrigação, e não abstratamente”⁹. Deve o intérprete, pois, examinar se, no caso concreto, o evento levou à impossibilidade absoluta de cumprimento da prestação, conforme expõe Marco Aurélio S. Viana:

⁶ “Nos casos em que a impossibilidade é informada por culpa e o devedor não infringe dever de diligência – mas a prestação, ainda assim, se torna impossível – teremos, então, a impossibilidade não-imputável, que libera o devedor e o desonera do pagamento de perdas e danos, afastando a possibilidade de o credor invocar o direito à resolução, pois há extinção *ipso iure*” (MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil: do inadimplemento das obrigações*, v.5. t. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 271).

⁷ “Sem descer a uma distinção que destaque os extremos do caso fortuito e da força maior, o legislador de 2002 os reuniu como uma causa idêntica de exoneração do devedor e resolução absoluta da obrigação (...). Conceituou-os em conjunto como o fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir, conceito que bem se ajusta à noção doutrinária, abrangente de todo evento não imputável, que obsta o cumprimento da obrigação sem culpa do devedor. Aprofundando a dissecação do princípio, a doutrina sustenta que o legislador pátrio filiou-se ao conceito objetivista. Basta, pois, apurar os requisitos genéricos: a) Necessariedade. Não é qualquer acontecimento, por mais grave e ponderável, bastante para liberar o devedor, porém, aquele que impossibilita o cumprimento da obrigação. Se o devedor não pode prestar por uma razão pessoal, ainda que relevante, nem por isto fica exonerado, de vez que estava adstrito ao cumprimento e tinha de tudo prever e a tudo prover, para realizar a prestação. Se esta se dificulta ou se torna excessivamente onerosa, não há força maior ou caso fortuito. Para que se ache exonerado, é indispensável que o obstáculo seja estranho ao seu poder, e a ele seja imposto pelo acontecimento natural ou pelo fato de terceiro, de modo a constituir uma barreira intransponível à execução da obrigação. b) Inevitabilidade. Mas não basta que à sua vontade ou à sua diligência se anteponha a força do evento extraordinário. Requer-se, ainda, que não haja meios de evitar ou impedir os seus efeitos, e estes interfiram com a execução do obrigado (...).” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações* – vol. II. Revista e atualizada por Guilherme Calmon Nogueira da Gama. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense: 2020, capítulo 177).

⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações* – vol. II. Revista e atualizada por Guilherme Calmon Nogueira da Gama. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense: 2020, capítulo 177.

⁹ ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas conseqüências*. São Paulo: Saraiva, 1965, p. 312.

(...) a apuração da ocorrência da excludente se faz em razão do caso concreto, do exame das circunstâncias, porque a adequação jurídica é circunstancial, depende do conjunto de circunstâncias em que se verificou o fato. Isso significa que, para apurarmos o fato necessário, devemos: a) considerar a concreta situação; b) apurar o seu conhecimento pelo agente, tomando como instrumento de aferição, a diligência normal; c) a impossibilidade de resistência ao evento, ou de eliminar seus efeitos; d) considerando-se o dever de prestar.

(...)

Na circunstância concreta o que se deve considerar é se houve impossibilidade absoluta que afetou o cumprimento da prestação, o que não se confunde com dificuldade ou onerosidade. O que se considera é se o acontecimento natural, ou o fato de terceiro, erigiu-se como barreira intransponível à execução da obrigação.

(...)

A inevitabilidade do evento é outro elemento a ser considerado, igualmente de forma concreta. O fato deve ser irresistível, invencível, atuando com força indomável e inarredável. O que se considera é se o evento não podia ser impedido nos seus efeitos. O fato resistível, que pode ser superado, não constitui evento a autorizar a exoneração. É perfeitamente possível que o fato seja imprevisível, mas suas consequências evitáveis. Se o devedor não toma medidas para evitá-la, tipifica-se o inadimplemento e não a impossibilidade com apoio no caso fortuito ou força maior.

O critério não é abstrato, mas reclama o exame dos elementos exteriores ao obrigado e ao seu raio de atividades econômicas, não se devendo desprezar a possível conduta de outros indivíduos, em condições objetivas análogas.¹⁰

A impossibilidade, para fins de caso fortuito e força maior, deve ser compreendida como inviabilidade de cumprimento da prestação, ao passo que a mera dificuldade em cumprir o pactuado não tem o condão de exonerar o devedor.¹¹ Em certos casos, pode haver, naturalmente, uma linha tênue entre a impossibilidade absoluta e a extrema dificuldade de cumprimento. Ruy Rosado de Aguiar Júnior advertia que “[a] simples dificuldade não exonera, mas a desproporcionalidade do custo para o cumprimento da prestação é equiparável à impossibilidade”¹².

Tem-se ponderado igualmente que a possibilidade de ocorrência do fato ensejador do fortuito e da força maior não pode ser intrínseca à atividade desenvolvida pelo devedor, na

¹⁰ VIANA, Marco Aurélio S. *Curso de Direito Civil: direito das obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 2007, pp. 395-399.

¹¹ Em trabalho sobre o tema, Arnaldo Medeiros da Fonseca explica que o fortuito e a força maior podem ensejar “a impossibilidade objetiva de executar, permanente ou temporária, total ou parcial, como também uma dificuldade maior, ou onerosidade imprevista, o que normalmente sucede quando acarreta a perda ou deterioração de produtos que iam ser destinados à satisfação de prestações genéricas. Como porém, nesse terreno, a liberação do devedor está também subordinada à impossibilidade absoluta de executar, segundo os princípios tradicionais, não aludem geralmente os autores à eventualidade de ter o caso fortuito como consequência apenas uma onerosidade maior da prestação, e elevam aquela impossibilidade de execução a condição elementar do próprio fortuito. De nossa parte, preferimos evitar tal confusão, embora reconheçamos que, nesse campo, surja também, como requisito essencial à liberação do obrigado, esse novo elemento: a impossibilidade de prestar” (FONSECA, Arnaldo Medeiros da. *Caso fortuito e teoria da imprevisão*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958, pp.152-153).

¹² AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor (resolução)*. Rio de Janeiro: Aide, 1991, pp. 99-100.

medida em que, nessas hipóteses, cuida-se de risco ordinariamente assumido.¹³ Com base nessa premissa, especialmente nas hipóteses de falhas em produtos ou serviços prestados ao consumidor, tem-se diferenciado o fortuito *interno*, previsível e evitável dentro da engrenagem de determinada atividade econômica, do fortuito *externo*, que não guarda nexos causal algum com a conduta do fornecedor, não lhe sendo imputável.¹⁴

A pandemia do Covid-19 também tende a ressuscitar, na comunidade jurídica, a possibilidade de aplicação da teoria da imprevisão, encampada no art. 478 do Código Civil.¹⁵ Sobre o instituto da resolução por onerosidade excessiva em virtude de fato imprevisível e extraordinário, confira-se a lição de Caio Mário da Silva Pereira:

Admitindo-se que os contratantes, ao celebrarem a avença, tiveram em vista o ambiente econômico contemporâneo e previram razoavelmente para o futuro, o contrato tem de ser cumprido, ainda que não proporcione às partes o benefício esperado. Mas, se tiver ocorrido modificação profunda nas condições objetivas coetâneas da execução, em relação às envolventes da celebração, imprevisas e imprevisíveis em tal momento, e geradora de onerosidade excessiva para um dos contratantes, ao mesmo passo que para o outro proporciona lucro desarrazoado, cabe ao prejudicado insurgir-se e recusar a prestação. Não o justifica uma apreciação subjetiva do desequilíbrio das prestações, porém, a ocorrência de um acontecimento extraordinário, que tenha operado a mutação de um ambiente objetivo, em tais termos que o cumprimento do contrato implique, em si mesmo e por si só, o enriquecimento de um e empobrecimento do outro. Para que se possa, sob fundamento na teoria da imprevisão, atingir o contrato, é necessário ocorram requisitos de apuração certa:

a) vigência de um contrato de execução diferida ou sucessiva;

¹³ De acordo com o Enunciado n. 443 da V Jornada de Direito Civil, “[o] caso fortuito e a força maior somente serão considerados como excludentes da responsabilidade civil quando o fato gerador do dano não for conexo à atividade desenvolvida”.

¹⁴ Veja-se, a respeito, a lição de Bruno Miragem: “Como regra geral, identificam-se o caso fortuito e a força maior quanto aos efeitos da exoneração da responsabilidade do devedor. A adoção de outro critério de classificação, distinguindo a impossibilidade relativa (por caso fortuito) da impossibilidade absoluta (por força maior), permite que, no caso de responsabilidade objetiva, apenas se admita alegação de causa para afastar a imputação do devedor, quando esta seja comum a todas as pessoas. Ou seja, que fosse causa estranha a qualquer pessoa e, portanto, não esteja na esfera de risco que caracterize a conduta ou atividade do devedor, passando a se identificar como risco que lhe é inerente. Diz-se, assim, caso fortuito interno porque o caracteriza um risco que decorre da atividade do devedor, embora o inadimplemento ou o dano não decorra de um ato específico seu. Sendo inerente o risco, o inadimplemento e o dano resultam de fato que só existe em razão da atividade do devedor, que potencializa sua ocorrência. Distingue-se, nesse particular, do caso fortuito externo (ou força maior), em que o dano decorre de causa completamente estranha à conduta do agente, e por isso causa de exoneração de responsabilidade. Nesse ponto, convém observar que a exterioridade da causa é condição que se afirma para excluir a imputação de responsabilidade. Assim, para que se admita a exoneração de responsabilidade, a causa deve ser estranha, externa ao agente” (MIRAGEM, Bruno. *Direito civil: direito das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2017, pp. 530-532).

A distinção entre fortuito interno e externo também tem sido endossada pela jurisprudência: “Na hipótese, diante de tais circunstâncias trazidas aos autos, verifica-se que o serviço disponibilizado foi inadequado e ineficiente, não havendo falar em caso fortuito ou força maior, mas sim em fortuito interno, porquanto incidente na proteção dos riscos esperados da atividade empresarial desenvolvida e na frustração da legítima expectativa de segurança do consumidor-médio, concretizando-se o nexo de imputação na frustração da confiança a que fora induzido o cliente” (STJ, REsp 1.450.434/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 18/09/2018).

¹⁵ “Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação”.

- b) alteração radical das condições econômicas objetivas no momento da execução, em confronto com o ambiente objetivo no da celebração;
- c) onerosidade excessiva para um dos contratantes e benefício exagerado para o outro;
- d) imprevisibilidade da modificação.¹⁶

No âmbito dos contratos administrativos (cujo cumprimento também pode constituir interesse segurável por meio de seguro garantia, consoante se verá mais à frente), a própria Constituição Federal já estabelece, implicitamente, a regra *rebus sic stantibus*, ao dispor, no art. 37, XXI, que a sua execução deverá manter as condições efetivas da proposta formulada pelo licitante, o que também é ratificado pela Lei n. 8.666/93.¹⁷ Desta forma, se fatos imprevisíveis eventualmente vierem a comprometer essa equação, o contratante poderá fazer jus ao reequilíbrio econômico-financeiro da avença perante a Administração Pública.

Tem-se ponderado que a imprevisibilidade e a extraordinariedade necessárias à aplicação da teoria da imprevisão devem ser interpretadas não apenas em relação ao fato ensejador do desequilíbrio em si, mas também em relação aos seus efeitos.¹⁸ No caso do Covid-19, por exemplo, pode-se argumentar que, conquanto epidemias e pandemias sejam relativamente previsíveis, dificilmente se poderia antever a ocorrência de eventos dessa natureza com tamanha repercussão.

No contexto específico da pandemia do Covid-19, no último dia 10/06/2020, foi sancionada a Lei Federal n. 14.010, dispondo sobre o regime jurídico emergencial e transitório das relações jurídicas de direito privado no período da pandemia. Foram vetados os dispositivos que regulamentariam a rescisão, a resolução e a revisão contratual em virtude da pandemia, porquanto o ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de instrumentos suficientes para a modulação das obrigações contratuais devido à pandemia. O veto parece acertado, uma vez que

¹⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: contratos* – vol. III. Revista e atualizada por Regis Fichtner. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, pp. 110-111.

¹⁷ “Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...) II - por acordo das partes: (...) d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual”.

A esse respeito, o STJ tem ratificado a possibilidade de aplicação da teoria da imprevisão aos contratos administrativos: “Em consonância com o estabelecido no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que garante a manutenção das condições efetivas da proposta de contrato celebrado com a Administração, a Lei de Licitações prevê a possibilidade de revisão contratual com o fito de preservação da equação econômica da avença, podendo essa correção, dentre outras premissas, advir da teoria da imprevisão, a teor do disposto no art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93. 2. De outro lado, os contratos que tenham por objeto a prestação de serviço firmados em real e executados no exterior, eventualmente submetidos a variação cambial significativa e inesperada, são passíveis de repactuação, conforme previsão do art. 65, inciso II, d, da Lei 8.666/1993, caso constatada a oneração excessiva, com o rompimento da equação econômico-financeira firmada” (STJ, REsp 1.433.434/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, j. 20/02/2018).

¹⁸ Foi aprovado, na III Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal, o Enunciado n. 175, segundo o qual “[a] menção à imprevisibilidade e à extraordinariedade, inseridas no art. 478 do Código Civil, deve ser interpretada não somente em relação ao fato que gere o desequilíbrio, mas também em relação às conseqüências que ele produz”.

o exame dos efeitos da pandemia sobre os contratos deve ser feito casuisticamente, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto. Seria temerário definir, de forma geral e apriorística, quais eventos poderiam ou não justificar eventual inexecução das obrigações contratuais.

Em matéria contratual, é preciso também lembrar que, no último ano, foi editada a Lei n. 13.874/19, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, tendo como principal escopo a imposição de limites à intervenção exógena nos contratos, de forma deferente para com a autonomia negocial. Nessa ocasião, foi inserido, no Código Civil, o seguinte dispositivo:

Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que:

I - as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução;

II - a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e

III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.

Ante a edição da Lei n. 13.874/19, não obstante as críticas feitas pela doutrina,¹⁹ há uma perspectiva, ainda incipiente, de maior parcimônia do Judiciário em matéria contratual. Ainda não é possível saber se, nas demandas que surgirem no contexto da pandemia, o Judiciário manterá uma postura ortodoxa em matéria de revisão contratual – tal qual parece ter sido o desígnio do legislador – ou se, devido à excepcionalidade da pandemia, os Tribunais

¹⁹ Veja-se, a respeito, a crítica feita por Gustavo Tepedino e Laís Cavalcanti: “(...) o intuito do legislador parece ter sido manter o contrato incólume de valoração que não aquela conferida pelas próprias partes. (...)

A alteração promovida pela referida Lei, nessa esteira, parece ignorar o deslocamento assistido pelo Direito Civil de seus princípios fundantes para a Constituição, em contexto de profunda transformação social, em que a autonomia privada passa a ser remodelada por valores não patrimoniais, de cunho existencial, inseridos na própria noção de *ordem pública*. (...)

Em outras palavras, a previsão de excepcionalidade da revisão contratual nada adicionou ao ordenamento, vez que os requisitos para tanto permanecem os mesmos. De mais a mais, a possibilidade de revisão judicial em casos de desproporção superveniente entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, em virtude de fatos imprevisíveis – nos termos do art. 317 do Código Civil, diuturnamente interpretado em conjunto com os artigos 478 a 480 do Código Civil – pela qual o juiz pode corrigir a desproporção manifesta entre as prestações, também tem lastro constitucional. Decorre, com efeito, do princípio do equilíbrio contratual, cujo fundamento consiste no objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, C..R.). Tal imperativo espelha-se na demanda de proporcionalidade mínima no âmbito do direito contratual, de modo que o instrumento não se torne, pela contingência de fato que alterou a corresponsabilidade das prestações, palco para vinculações das partes a situações injustificadamente descompassadas” (*Notas sobre as alterações promovidas pela Lei nº 13.874/2019 nos artigos 50, 112 e 421 do Código Civil. In Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro. Coordenadores: Luis Felipe Salomão, Ricardo Villas Bôas Cueva e Ana Frazão. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, pp. 500-505*).

adotarão uma postura de maior ativismo, no sentido de intervir nas relações privadas a fim de reequilibrá-las.

Feitas essas considerações, passa-se a examinar a operação de seguros e em que medida podem ser segurados riscos que, nas demais relações civis, seriam passíveis de atrair a disciplina aplicável ao fortuito e à força maior ou à teoria da imprevisão.

3. A OPERAÇÃO DE SEGUROS

A pandemia do Covid-19 ilustra a ampla disseminação dos riscos a que a sociedade está exposta na pós-modernidade, fazendo com que eles, muitas vezes, escapem à nossa própria percepção. Para François Ewald, é possível afirmar que vivemos na era das “sociedades securitárias”²⁰.

Nesse contexto de insegurança, o contrato de seguro torna-se cada vez mais relevante como instrumento de garantia de segurança à sociedade. Ao se comprometer a pagar determinada importância em caso de ocorrência de determinado evento danoso, o segurador resguarda o segurado dos efeitos deletérios do acaso, contratualmente realocados e transferidos àquele. O contrato de seguro, desta forma, tende a disseminar confiança no seio da sociedade.²¹

Ao conceituar o contrato de seguro, Luc Mayaux adverte acerca da existência de uma multiplicidade de definições sobre a matéria, de acordo com o perfil de seus autores: os “matematicistas” tendem a privilegiar a noção de mutualismo; os “civilistas” tendem a se apegar às noções de álea e de interesse; os “psicólogos” dão destaque aos medos do segurado e veem o risco como um evento temido; os “realistas”, por sua vez, se interessam mais pelo presente - isto é, pela cobertura dos riscos - do que pela futura e eventual implementação dos mesmos.²²

Segundo a lição clássica de Picard e Besson, o seguro é o produto da virtude da previdência: ao invés de contar com a sorte, o segurado toma as precauções e se antecipa,

²⁰ “Généralisation de la notion de risque, objectivation de l’insécurité comme accident, prolifération des institutions d’assurance doublant et remplaçant progressivement les anciennes procédures juridiques de plus en plus inadaptées à la nouvelle problématique de la responsabilité, décidément nous sommes à l’âge de ce qu’on pourrait appeler les sociétés assurantielles” (EWALD, François. *L’État providence*. Paris: Grasset, 1986, p. 20).

²¹ “Quant à la sécurité, elle nous apparaît comme un résultat de l’assurance. L’assureur, en s’engageant à payer une certaine somme en cas d’arrivée d’un événement déterminé garantit l’assuré contre les conséquences du sinistre: il lui promet la sécurité, de telle sorte que si l’assuré reste exposé aux atteintes du hasard, il n’en supporte plus les effets. Et cette sécurité ne se limite pas à l’assuré, elle s’étend à sa famille, à ses créanciers, lui permettant ainsi d’élargir son crédit. Elle a, du reste, une importance morale que nous montrerons: elle répand la confiance” (HÉMARD, J. *Théorie et pratique des assurances terrestres*, t. I. *La notion, l’évolution, la science de l’assurance terrestre*. Sirey, 1924, p. 37).

²² No original: “(...) il y a les férus de mathématiques (qui privilégient la notion de mutualisation), les civilistes (qui ne jurent que par l’aléa mais seraient volontiers tentés par la notion d’intérêt depuis qu’elle est redevenue à la mode), les psychologues (qui s’attachent aux peurs du souscripteur et voient le risque comme un événement redouté) et les realistes qui s’intéressent au présent (la couverture des risques) plutôt qu’à l’avenir (leur réalisation éventuelle)” (MAYAUX, Luc. *Les grandes questions du droit des assurances*. Paris: L.G.D.J., 2011, pp. 03-04).

sacrificando voluntariamente parte de seu patrimônio, por meio do pagamento do prêmio, para se proteger contra o acaso.²³

Na doutrina italiana, Vincenzo Ferrari assinala que, sob o aspecto funcional, todas as espécies de seguro se destinam à *neutralização* do risco.²⁴

Na doutrina portuguesa, Menezes Cordeiro enfatiza a função do seguro à luz da teoria do risco, sob a perspectiva do segurado e do segurador:

(...) o segurador assumiria um risco do segurado, em troca do prêmio. (...) Pergunta-se, agora, se é possível arvorá-lo [o risco] ao papel de função do próprio seguro.

Em termos materiais, a resposta é positiva. O seguro busca a sua própria legitimidade na transferência do risco para uma entidade profissionalmente habilitada a gerir os meios necessários para lhe suportar as consequências. Os contratos de seguro assumem, como função objetiva, esse endossar do risco. Temos contudo a consciência de que se está perante uma visão tendencial do problema: a do segurado. Em termos globais, o seguro surge como um produto financeiro, a colocar no mercado. O segurador capta meios que irá gerir, dentro de certas margens. E essa gestão implica uma movimentação no mercado.

Digamos, em síntese: o seguro tem uma função financeira, prosseguida, no essencial, através de uma gestão científica do risco.²⁵

No Brasil, Pedro Alvim observa que, “juridicamente, o seguro é a transferência do risco do segurado para o segurador; tecnicamente, é a divisão, entre muitos segurados, dos danos que deveriam ser suportados por um deles”²⁶. O autor prossegue destacando a estrutura mutualística do contrato de seguro:

O contrato de seguro é uma operação isolada entre segurado e segurador, mas a multiplicação desses contratos, dando a mesma garantia sobre o mesmo tipo de risco, para muitas pessoas, constitui sua base técnica. A contribuição dessas pessoas formará o fundo comum de onde sairão os recursos para

²³ “L’assurance est le produit de la vertu de prévoyance. Au lieu d’attendre d’être frappé par les coups du sort et de se trouver ensuite plus ou moins à la charge de la société, l’assuré prend ses précautions: il songe à l’avenir; et, à l’avance, de façon constante, il fait, volontairement, un sacrifice personnel pour se prémunir contre le hasard” (PICARD, M.; BESSON, A. *Les assurances terrestres*, t. 1. *Le contrat d’assurance*. Paris: L.G.D.J., 1982, pp. 12-13).

²⁴ “La disamina che abbiamo condotto ci ha consentito di cogliere sul piano oggettivo la costante ricorrenza di un elemento funzionale unico in tutte le fattispecie e tipologie assicurative. Detto elemento, rinvenibile nell’operazione economica che l’assicurazione realizza, in termini di puro diritto può essere considerato il profilo causale degli istituti giuridici assicurativi.

(...)

La concezione funzionale della causa del contratto, pur facendo leva sulla funzione giuridica fissata dalla sintesi degli effetti giuridici diretti ed essenziali dell’atto, trova completamente nell’individuazione della funzione economico-individuale cui le parti conferiscono significato. (...)

La neutralizzazione del rischio è dunque la causa del fatto assicurativo e ne costituisce l’elemento essenziale in mancanza del quale la situazione oggetto di attenzione da parte dell’interprete non può essere qualificata come fatto assicurativo” (FERRARI, Vincenzo. *Nuovi profili di diritto delle assicurazioni. Il fatto assicurativo*. Milão: Giuffrè, 2003, pp. 42-44).

²⁵ CORDEIRO, António Menezes. *Direito dos seguros*. Coimbra: Almedina, 2013, pp. 541-542.

²⁶ ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 59.

pagamento dos sinistros. O segurador funciona como gerente do negócio: recebe de todos e paga as indenizações.

O mutualismo constitui, portanto, a base do seguro. Sem a cooperação de uma coletividade seria impossível, ou melhor, não se distinguiria do jogo. Não alcançaria, também, seu objetivo social, pois, ao invés do patrimônio do segurado seria sacrificado o patrimônio do segurador. A insegurança permaneceria para um e para outro. Importa socialmente evitar o sacrifício de alguém pelo risco e eliminar a insegurança que ameaça a todos. Isto só é possível através do processo do mutualismo que reparte os prejuízos para muitos em pequenas parcelas que não afetam sua estabilidade econômica. O patrimônio de todos é resguardado.²⁷

Conquanto seja corriqueira a afirmação de que o seguro opera a transferência do risco para o segurador, tecnicamente, parece mais apropriado afirmar que o que se transfere não é o risco em si, mas sim os seus efeitos patrimoniais, que são realocados contratualmente.²⁸

Em sede normativa, o Código Civil de 2002 inovou ao definir o contrato de seguro, em seu art. 757, *caput*, como aquele por meio do qual “o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”.

Como se pode perceber, é inerente à operação de seguros a garantia de eventos que, muitas vezes, nas demais relações civis, poderiam caracterizar caso fortuito ou força maior ou mesmo atrair a aplicação da teoria da imprevisão. Riscos dessa natureza são plenamente seguráveis.²⁹ Cabe à seguradora, no exercício de sua atividade, gerir riscos dessa natureza, por meio da técnica atuarial, tal como explica Flávio de Queiroz B. Cavalcanti:

²⁷ ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, pp. 59-60.

Em sentido semelhante, o Min. Ricardo Villas Bôas Cueva observou, em determinado julgado, que “o contrato de seguro é baseado no risco, na mutualidade e na boa-fé, que constituem seus elementos essenciais. O risco relaciona-se com os fatos e as situações da vida real que causam probabilidade de dano e com as características pessoais de cada um, aferidas no perfil do segurado. A mutualidade, por sua vez, é oriunda da solidariedade econômica entre os segurados, em que é formada uma poupança coletiva ou um fundo, objetivando cobrir os prejuízos que possam advir dos sinistros. É a distribuição dos custos do risco comum (socialização das perdas). Ademais, a contribuição de cada um será proporcional à gravidade do risco a que está sujeito, obtida por meio de dados estatísticos e cálculos atuariais. (...) [Q]ualquer risco não previsto no contrato desequilibra economicamente o seguro, dado que não foi incluído no cálculo atuarial nem na mutualidade contratual (base econômica do seguro)” (voto proferido no julgamento do REsp 1.340.100/GO, 3ª Turma, j. em 21/08/2014).

²⁸ Segundo Luís Poças, “em rigor, o contrato de seguro não proporciona uma transferência do risco do segurado para o segurador. O risco, em si, tem uma dimensão naturalística e extra-contratual que incide directamente sobre o patrimônio do segurado, afectando-o. O que o contrato de seguro proporciona é a transferência dos efeitos patrimoniais do risco, que passam a repercutir-se, em virtude do contrato, sobre a esfera patrimonial do segurador, suscitando a sua prestação. O objecto do contrato está, precisamente, não no risco, mas no meio de eliminação contratual dos seus efeitos sobre a esfera patrimonial do segurado através da prestação – de *dare* ou de *facere* – convencionada” (POÇAS, Luís. *O dever de declaração inicial do risco no contrato de seguro*. Coimbra: Almedina, 2013, p. 107).

²⁹ Segundo Rubén Stiglitz, “*el riesgo asegurable constituye la probabilidad o posibilidad (contingencia) de realización de un evento danoso (siniestro) previsto en el contrato, y que motiva el nacimiento de la obligación del asegurador consistente en resarcir un daño o cumplir la prestación convenida*” (STIGLITZ, Rubén. *Derecho de seguros*. 3. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2001, p. 187).

Em outros termos, quando o mercado segurador oferece cobertura que garanta os riscos, não se pode dizer que esses riscos se situam no âmbito da imprevisibilidade ou da inevitabilidade.

Não apenas se trata de acontecimento previsível (em geral) como sua incidência já foi estatisticamente apurada, submetida a cálculos atuariais e colocado sob proteção contratual.

Não podem, por outro lado, serem vistos como inevitáveis. O fato em si pode até ser inevitável. Mas suas conseqüências, diferentemente, são evitáveis. E, repetimos o antes exposto, a lei desejou caracterizar como caso fortuito ou força maior as situações em que o prejuízo é inevitável.

O fato que dispõe de proteção securitária tem suas conseqüências evitáveis, não podendo ser invocável, ao nosso entender, o caso fortuito ou força maior pela parte, quando do seu acontecimento.³⁰

É perfeitamente possível, pois, que o segurador garanta os efeitos patrimoniais de riscos que, eventualmente, possam caracterizar, em outras relações jurídicas, “fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir” (CC, art. 393, parágrafo único) ou mesmo “acontecimentos extraordinários e imprevisíveis” (CC, art. 478).

Em relação especificamente à teoria da imprevisão (CC, art. 478), sua aplicabilidade tem sido considerada limitada no âmbito do contrato de seguro, classificado, majoritariamente, como um contrato aleatório.³¹ Consideram-se aleatórios os contratos em que, no momento de sua celebração, há incerteza quanto às prestações assumidas por cada um dos contratantes, cuja existência ou alcance dependem da ocorrência de um evento futuro e incerto. Nos contratos comutativos, diferentemente, as prestações devidas por cada uma das partes são por elas conhecidas quando de sua celebração.³²

Ademais, nos contratos aleatórios, a incerteza quanto às prestações devidas pelas partes também tem levado parte da doutrina a reconhecer o desequilíbrio intrínseco a tal espécie de contrato, na medida em que ambas as partes se sujeitariam à possibilidade de ganho ou de perda, a depender da ocorrência do evento futuro e incerto. Os contratos comutativos, ao contrário, caracterizam-se pela equivalência entre as prestações devidas pelas partes.³³

³⁰ CAVALCANTI, Flávio de Queiroz Bezerra. *Caso fortuito e força maior frente a técnica securitária*. Disponível em: <<http://www.ibds.com.br/artigos/CasoFortuitoForcaMaiorFrenteATecnicaSecuritaria.pdf>>.

³¹ Na doutrina brasileira, por exemplo, Caio Mário da Silva Pereira defende o caráter aleatório do seguro, “porque o segurador assume os riscos sem co-respectividade entre as prestações recíprocas, e sem equivalência mesmo que se conheça o valor global das obrigações do segurado” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: contratos* – vol. III. Revista e atualizada por Regis Fichtner. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 453).

³² Sobre o tema, veja-se a lição de Caio Mário da Silva Pereira: “São *comutativos* os contratos em que as prestações de ambas as partes são de antemão conhecidas, e guardam entre si uma relativa equivalência de valores. Não se exige a igualdade rigorosa destes, porque os bens que são objeto dos contratos não têm valoração precisa. Podendo ser, portanto, estimadas desde a origem, os contratantes estipulam a avença, e fixam prestações que aproximadamente se correspondem.

São *aleatórios* os contratos em que a prestação de uma das partes não é precisamente conhecida e suscetível de estimativa prévia, inexistindo equivalência com a da outra parte. Além disto, ficam dependentes de um acontecimento *incerto*” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: contratos* – vol. III. Revista e atualizada por Regis Fichtner. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, pp. 68-69).

³³ Sobre os contratos aleatórios no ordenamento jurídico brasileiro, v. BANDEIRA, Paula Greco. *Contratos aleatórios no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, pp. 246 e ss.

Sem prejuízo da discussão sobre o caráter comutativo ou aleatório do contrato de seguro,³⁴ fato é que o ordenamento jurídico brasileiro contém mecanismos de promoção do equilíbrio do contrato de seguro - seja em favor do segurador, seja em favor do segurado. Por um lado, em caso de agravamento significativo do risco coberto, o segurado é obrigado a dar ciência ao segurador (CC, art. 769, *caput*), que poderá resolvê-lo (CC, art. 769, §1º). Por outro lado, em caso de diminuição significativa do risco coberto, o segurado fará jus à revisão do prêmio ou à resolução do contrato, à sua escolha (CC, art. 770).

Curiosamente, o Judiciário já reconheceu, em casos pontuais, a aplicação, ao contrato de seguro, de remédios tipicamente aplicáveis aos contratos comutativos, tais como a resolução por onerosidade excessiva.³⁵ O STJ já reconheceu, por exemplo, que

[a] onerosidade configura-se se o segurado foi levado a pagar valor excessivamente superior ao preço de mercado para apólice equivalente, se o prêmio é demasiado face às suas possibilidades econômicas, ou se sua apólice anterior já o assegurava contra o risco e a assinatura de novo contrato era desnecessária.³⁶

Enfim, conquanto não se possa descartar completamente a possibilidade de aplicação da teoria da imprevisão no contrato de seguro, trata-se de hipóteses pontuais, na medida em que é da essência dessa espécie de contrato garantir riscos extraordinários, cuja implementação não é possível obstar. O mesmo se pode afirmar, via de regra, em relação ao caso fortuito e à força maior. Historicamente, inclusive, constata-se que o contrato de seguro, em seus primórdios, destinava-se apenas a cobrir riscos dessa natureza.³⁷

Com efeito, quando for possível que o segurado evite ou impeça a materialização do risco garantido pelo contrato de seguro, este tem o dever de assim fazê-lo, sob pena de incorrer

³⁴ Menezes Cordeiro assim contextualiza a controvérsia: “O contrato de seguro tem sido considerado aleatório. Com efeito, uma importante prestação – o pagamento da indenização, pelo segurador – depende da verificação (ou do conhecimento) de um facto futuro e incerto: o sinistro. Na realidade, não é assim. O contrato de seguro atribui, a ambas as partes, vantagens patrimoniais, independentemente do sinistro. O segurador recebe o prêmio. O segurado alija o risco e pode ordenar a sua vida em função do inerente benefício. A dimensão financeira interessa a todos. O contrato de seguro é, pois, um contrato sinalagmático que, no seu funcionamento, comporta um fator de aleatoriedade” (CORDEIRO, António Menezes. *Direito dos seguros*. Coimbra: Almedina, 2013, p. 546).

³⁵ Há quem sustente a possibilidade de aplicação, aos contratos aleatórios, de institutos jurídicos inerentes aos contratos comutativos. Nessa linha, por exemplo, foi aprovado, na V Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal, o Enunciado n. 440, segundo o qual “[é] possível a revisão ou resolução por excessiva onerosidade em contratos aleatórios, desde que o evento superveniente, extraordinário e imprevisível não se relacione com a álea assumida no contrato”.

³⁶ REsp 918.392/RN, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. em 11/03/2008.

³⁷ “Houve tempo em que os contratos de seguro garantiam apenas eventos de natureza fortuita ou de força maior, decorrentes de fatos externos ao segurado. Naquele período, não havia cobertura para sinistros causados pelo segurado, para os quais ele tenha contribuído ainda que involuntariamente; acreditava-se não ser ético atribuir ao segurador as consequências da própria culpa, e que o seguro para a garantia de ato do segurado incitaria posturas negligentes. Aos poucos, contudo, essa ideia foi relativizada, e o caráter fortuito do sinistro, flexibilizado” (PETERSEN, Luiza Moreira. *O risco no contrato de seguro*. São Paulo: Roncarati, 2018, p. 98).

em agravamento do risco, fenômeno disciplinado nos arts. 768 e 769 do Código Civil.³⁸ A esse respeito, ao enfrentar especificamente a hipótese de riscos decorrentes de pandemias no ordenamento jurídico português, Maria Inês de Oliveira Martins já se pronunciou sobre a impossibilidade de exoneração da seguradora invocando agravamento de risco:

Uma outra questão discutível é a de saber se os seguradores podem reportar-se a um agravamento do risco em termos gerais, por se ter declarado situação de pandemia, ou estado de emergência. Ou seja, se podem invocar o regime do agravamento do risco, que permite a modificação do contrato ou sua resolução.

A resposta a esta questão é negativa. O regime do agravamento do risco tem que ver com alterações daquela esfera de risco concreto, dialogando com a avaliação inicial que o segurador fez do risco daquele segurado (através de questionários, exames médicos, inspeções, consulta de registos, ...), pela qual mensurou o risco que concretamente suportaria e fixou o prémio em conformidade. A variação de riscos gerais corre por conta do segurador, devendo estar reflectida nas estatísticas e estimativas de que este se serve; o segurador é exactamente o perito na avaliação dos riscos. De outro modo, far-se-ia retornar à esfera do segurado a falha do segurador em, ao fixar os prémios, tomar em consideração dados estatísticos adequados e estimativas prudentes.³⁹

Em suma, a função do contrato de seguro consiste em garantir o interesse legítimo do segurado contra riscos predeterminados – quer suas consequências sejam previsíveis ou não –, contanto que decorrentes de fatos necessários, alheios à vontade do segurado, cujos efeitos não era razoavelmente possível evitar ou impedir.

Portanto, se após a interpretação de determinada apólice de seguro, se concluir que há cobertura securitária para riscos oriundos de determinado evento caracterizado como fortuito ou de força maior – como pandemias, por exemplo –, a seguradora, via de regra, não poderá invocar a excludente de exoneração obrigacional. Lembre-se, mais uma vez, que a gestão de riscos, por meio da técnica atuarial, é intrínseca à atividade seguradora:

A atividade seguradora se baseia em *riscos* e, como tal, não está fundamentada na *incerteza*. Se ela fosse pautada por este último elemento, teria como sustentação o mero *juízo subjetivo* e não os cálculos matemáticos e estatísticos os quais permeiam as probabilidades. O mero juízo representaria risco desmedido para ela, filiando-se ao jogo e à aposta. Contemporaneamente, admite-se que a álea do negócio securitário repousa apenas no elemento *risco* e este pode ser perfeitamente investigado, analisado e mensurado, a ponto de ser previsto em todas as suas vicissitudes, praticamente à exaustão. Pouco ou quase nenhum risco resiste atualmente a esse enfrentamento científico, com raríssimas exceções.

(...)

³⁸ “Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato”. “Art. 769. O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé”.

³⁹ MARTINS, Maria Inês de Oliveira. *Contrato de seguro e pandemia*. In: Actualidad Jurídica Iberoamericana, n. 12 bis, maio 2020, p. 564.

As Seguradoras, desde sempre, trabalharam com a previsibilidade dos riscos (...).⁴⁰

Conquanto as considerações feitas até então possam parecer triviais à primeira vista, algumas modalidades de seguros poderão vir a suscitar a possibilidade de recusa do dever de indenizar, por parte da seguradora, com fundamento em fortuito ou força maior ou na teoria da imprevisão, consoante se verá nos próximos capítulos.

4. SEGURO DE VIDA

O seguro de vida “objetiva garantir riscos atinentes à duração da vida humana. De forma sintética, pode-se dizer que é um seguro sobre a incerteza da duração da vida humana”⁴¹. Tem-se reconhecido ser “da essência do seguro de vida para o caso de morte um permanente e contínuo agravamento do risco segurado. Lamentavelmente, a cada dia que se vive, mais próximo da morte se está”⁴².

Devido a essa peculiaridade e também ao influxo das normas de proteção do consumidor, no seguro de vida, há um espaço consideravelmente menor para delimitação do interesse segurado por meio de cláusulas limitativas ou de exclusão de cobertura, as quais estão sujeitas a um escrutínio mais amplo do Poder Judiciário em relação ao seu merecimento de tutela. A esse respeito, já decidiu o STJ:

6. No contrato de seguro de vida, ocorrendo o sinistro morte do segurado e inexistente a má-fé dele (a exemplo da sonegação de informações sobre eventual estado de saúde precário - doenças preexistentes - quando do preenchimento do questionário de risco) ou o suicídio no prazo de carência, a indenização securitária deve ser paga ao beneficiário, visto que a cobertura neste ramo é ampla.

(...)

8. As cláusulas restritivas do dever de indenizar no contrato de seguro de vida são mais raras, visto que não podem esvaziar a finalidade do contrato, sendo da essência do seguro de vida um permanente e contínuo agravamento do risco segurado.⁴³

Em princípio, não parece relevante, para fins de caracterização do dever de indenizar pela seguradora, aferir se a morte do segurado foi causada por fatos eventualmente imprevisíveis e extraordinários, considerando a natureza do risco garantido.

⁴⁰ POLIDO, Walter A. *Contrato de seguro e a atividade seguradora no Brasil: direito do consumidor*. São Paulo: Roncarati, 2015, pp. 13-17.

⁴¹ TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. *O contrato de seguro de acordo com o código civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Roncarati, 2016, p. 237.

⁴² TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. *O contrato de seguro de acordo com o código civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Roncarati, 2016, p. 239.

⁴³ STJ, REsp 1.665.701/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. em 09/05/2017.

Inclusive, algumas seguradoras já se posicionaram publicamente no sentido de que prestarão cobertura para mortes decorrentes de Covid-19.⁴⁴ Há, ademais, *de lege ferenda*, proposições legislativas destinadas a reafirmarem o direito à cobertura securitária, nos seguros de vida, em caso de morte causada por Covid-19.⁴⁵

5. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

No seguro de responsabilidade civil, o interesse do segurado recai sobre a preservação do seu próprio patrimônio, tradicionalmente conceituado como “o complexo das relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis economicamente”⁴⁶. A esse respeito, o art. 787, *caput*, do Código Civil dispõe que, “[n]o seguro de responsabilidade civil, o segurador garante o pagamento de perdas e danos devidos pelo segurado a terceiro”.

Segundo Ernesto Tzirulnik, Flávio de Queiroz B. Cavalcanti e Ayrton Pimentel, o objeto do seguro de responsabilidade civil consiste no “interesse exposto ao risco de imputação de responsabilidade civil não decorrente de dolo do segurado, trate-se de responsabilidade civil contratual, trate-se de responsabilidade civil aquiliana”⁴⁷. Rubén S. Stiglitz observa que, em tal modalidade de seguro, “a causa do contrato consiste no interesse cujo portador é o titular de um patrimônio, no sentido de que este seja mantido indene ante o surgimento de uma dívida de responsabilidade civil”.⁴⁸

⁴⁴ Segundo divulgado no jornal O Globo, “Bradesco Vida e Previdência, BB Seguros, Caixa, Capemisa, Centauro ON, Chubb, Generali, Icatu, Itaú Seguros, Liberty, MAG, Mapfre, MetLife, Mitsui Sumitomo, Omint, Pasi, Porto Seguro, Previsul, Prudential, Sompo, SudaSeg Seguradora, SulAmerica, Sura, Tokio Marine, Unimed Seguros e Zurich Santander já se comprometeram a garantir a cobertura por morte causadas pela Covid-19 nos seguros de vida” (*Seguro pode não garantir cobertura em caso de pandemia*, “O Globo”, 2020. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/economia/defesa-do-consumidor/seguro-pode-nao-garantir-cobertura-em-caso-de-pandemia-1-24366367>>. Acesso em 12/06/2020).

⁴⁵ Nesse sentido, v. Projeto de Lei n. 2.113/20, de autoria da Senadora Mara Gabrilli.

⁴⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil* - vol. I. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 391. O autor prossegue afirmando: “quando uma pessoa entra em comércio com outra e realiza um negócio, gera-se um fenômeno econômico ou de natureza patrimonial, mesmo que não se saiba de antemão se o resultado será positivo ou negativo. Mas, de uma ou de outra forma, este resultado afetará o patrimônio da pessoa. Daí dizer-se que patrimônio não é apenas o conjunto de bens” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil* - vol. I. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 391).

⁴⁷ TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. *O contrato de seguro de acordo com o código civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Roncarati, 2016, p. 206. Veja-se também a definição proposta por Caio Mário da Silva Pereira: “Seguro de responsabilidade civil tem por objeto transferir para o segurador as conseqüências de danos causados a terceiros, pelos quais possa o segurado responder civilmente” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: contratos* – vol. III. Revista e atualizada por Regis Fichtner. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 470).

⁴⁸ Tradução livre do original: “(...) *la causa del contrato consiste en el interés de que es portador el titular de un patrimonio, de que el mismo (entendido como unidad) sea mantido indemne ante la aparición de una deuda de responsabilidad civil*” (STIGLITZ, Rubén S. *Derecho de seguros*, tomo I. 4. ed. Buenos Aires: La Ley, 2004, p. 331). Em sentido semelhante, na doutrina portuguesa: “No seguro de responsabilidade civil, o interesse tutelado é o *patrimônio do segurado*; o contrato de seguro protege contra a diminuição do patrimônio do segurado que ocorrerá em consequência da obrigação de indemnização. De modo a evitar o prejuízo resultante desta diminuição patrimonial, o segurado, através do contrato de seguro, poderá garantir a integridade do seu patrimônio. Pelo seu lado, o *risco de responsabilidade civil* traduz-se na possibilidade de no patrimônio do segurado se constituir a obrigação de indemnizar e o interesse é a relação que liga um sujeito ao seu patrimônio. E a prestação do segurador vai de encontro à satisfação deste interesse do

Uma vez constatado que o seguro de responsabilidade civil garante os interesses do segurado contra os efeitos patrimoniais da imputação de responsabilidade, os conceitos de fortuito e força maior podem ganhar relevância prática. Afinal, na demanda indenizatória movida pelo terceiro contra o segurado, este poderá eximir-se de responsabilidade invocando a ocorrência de fortuito ou força maior (o que aproveitará, conseqüentemente, à seguradora).

Não há, pois, como se cogitar de cobertura, no âmbito do seguro de responsabilidade civil, se não houver lesão ao interesse segurado – isto é, se o patrimônio do segurado se mantiver incólume, caso o Judiciário venha a eximi-lo de responsabilidade perante o terceiro em virtude de caso fortuito ou força maior.

Tais considerações aplicam-se, naturalmente, às subespécies de seguros de responsabilidade civil, tais como o seguro de responsabilidade civil de diretores e administradores de empresas (*D&O insurance*) e o seguro de responsabilidade civil profissional (*E&O insurance*).

6. SEGURO GARANTIA DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

O objetivo do seguro garantia consiste em garantir o adimplemento do contrato principal (garantido), formando-se, assim, uma relação triangular entre o tomador do seguro (prestador do serviço), a seguradora (que emite a apólice a pedido do tomador, em favor do segurado) e o segurado (beneficiário da apólice, contratante do tomador). Em elucidativo julgado, o STJ reconheceu o caráter triangular dessa relação jurídica:

Pode-se dizer, de maneira geral, que o contrato de seguro garantia é da mesma forma um contrato acessório ao contrato garantido.

O contrato de seguro garantia é firmado entre o tomador e o segurador; o segurado não faz parte dessa relação. Estabelece-se uma relação triangular, sob três relações jurídicas diferentes, que englobam três contratos conexos.

A primeira é a relação que existe entre o tomador e o segurado, o contrato principal no qual as partes convencionam obrigações de dar ou fazer e deveres recíprocos.

A segunda é a relação entre a companhia seguradora e o tomador, que objetiva a emissão de uma apólice de seguro garantia que descreva o cumprimento das obrigações do tomador do contrato principal.

A terceira e última relação é aquela que estabelece o vínculo entre seguradora e segurado, que, em caso de não-pagamento do tomador garantido, obrigará o pagamento dos prejuízos ocorridos, cobertos pela apólice de seguro. (...)

segurado – traduz-se naquela cobertura do risco de constituição, no patrimônio do segurado, de uma obrigação de indemnizar terceiros” (RAMOS, Maria Elisabete Gomes. *O seguro de responsabilidade civil dos administradores: entre a exposição ao risco e a delimitação de cobertura*. Coimbra: Almedina, 2010, p. 425).

É um contrato irrevogável e que acompanha o contrato que ele garante até o final da sua execução.⁴⁹

Em tal modalidade de seguro, o titular imediato do interesse garantido é o próprio segurado, no sentido do adimplemento da obrigação contratual assumida pelo tomador.⁵⁰ De acordo com Renato Macedo Buranello, “o seguro garantia de obrigações contratuais responde pelos efeitos econômicos do descumprimento de uma obrigação de fazer ou de dar”⁵¹.

Se, devido à ocorrência de fortuito ou de força maior, o tomador não lograr cumprir o contrato, em regra, não responderá pelos efeitos do descumprimento, que, em tal hipótese, não lhe será imputável (CC, art. 393). Pode ser também que o cumprimento da prestação pelo tomador se torne excessivamente oneroso, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis (CC, art. 478). Em ambas as hipóteses, não haverá, tecnicamente, *inadimplemento* do tomador, em sua acepção civilística.⁵²

Por outro lado, não tendo o contrato atingido o resultado útil almejado pelo credor da prestação (segurado), é de se questionar se a seguradora deve ou não indenizar os prejuízos daí decorrentes.

Sabina Díaz Marshall considera justificável a exclusão de cobertura para eventos passíveis de caracterização como fortuito ou força maior, na medida em que, nesses casos, a seguradora não poderia exercer seu direito de regresso contra o tomador, já que os prejuízos decorrentes do descumprimento contratual não seriam imputáveis a ele.⁵³

Não obstante, a autora reitera que as partes devem ter ampla autonomia para determinarem quais serão os riscos cobertos no seguro garantia, os quais poderão abranger, por exemplo, riscos de inexecução contratual não imputável ao tomador (como o caso fortuito ou de

⁴⁹ STJ, REsp 1.224.195-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 13/09/2011.

⁵⁰ BURANELLO, Renato Macedo. *Do contrato de seguro – o seguro garantia de obrigações contratuais*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 173.

⁵¹ BURANELLO, Renato Macedo. *Do contrato de seguro – o seguro garantia de obrigações contratuais*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 179.

⁵² “*Inadimplemento da obrigação* é a falta da prestação devida. (...) Quando se impossibilita a prestação, duas hipóteses podem ocorrer: ou a impossibilidade é inimputável ao sujeito passivo, e resulta pura e simplesmente a extinção da obrigação sem outras consequências; ou o devedor é responsável pelo não cumprimento (...)” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações – vol. II*. Revista e atualizada por Guilherme Calmon Nogueira da Gama. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense: 2020, capítulo 174).

⁵³ “*En relación a la delimitación del riesgo, se advierte la exclusión de la fuerza mayor de los riesgos asumidos por el asegurador. Tal exclusión puede entenderse si se la conecta a la acción de regreso que, con carácter general las pólizas (y en aquellos países en que este seguro está legislado, la ley), atribuyen al asegurador para reclamar del deudor todo pago efectuado al asegurado una vez que se ha producido el siniestro. Si se cubriese la fuerza mayor, parecería injusto reclamar del tomador la cantidad pagada al asegurado en tanto el incumplimiento no era imputable en absoluto al deudor. Se agravaría, así, por el juego del mecanismo del seguro la responsabilidad del deudor original. Por lo tanto, tal exclusión resulta justificable*” (MARSHALL, Sabina Díaz. *Naturaleza y función del seguro de caución*. Revista de Derecho de la Universidad de Montevideo. Disponível em: <<http://revistaderecho.um.edu.uy/wp-content/uploads/2012/12/Marshall-Naturaleza-y-funcion-del-seguro-de-caucion.pdf>>).

força maior), prejuízos decorrentes de mero atraso, de prestação incompleta ou defeituosa, etc.

54

No Brasil, ao regulamentar o seguro garantia, a SUSEP estabeleceu, como seu objeto, “o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado” (nos termos do art. 2º da Circular n. 477/13). Por outro lado, segundo a SUSEP, o sinistro restaria caracterizado tão-somente na hipótese de “*inadimplemento* das obrigações do tomador cobertas pelo seguro” (nos termos do art. 6º, I, da Circular n. 477/13). As condições padronizadas aplicáveis ao seguro garantia, anexas à Circular SUSEP n. 477/13, também contêm previsão de perda de direitos especificamente para o caso de fortuito ou força maior.

Sucedo que, se o tomador não conseguir cumprir a sua obrigação em virtude de fortuito ou força maior (CC, art. 393) ou de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis que o onerem excessivamente (CC, art. 478), não haverá, a rigor, inadimplemento que lhe seja imputável, como visto acima.

Apesar disso, não nos parece possível afastar peremptoriamente a cobertura para as hipóteses de fortuito e força maior ou de imprevisão. Parece-nos razoável que, no âmbito do seguro garantia, os clausulados afastem o direito à cobertura se o segurado, culposa ou dolosamente, houver concorrido de forma determinante para a inexecução. No caso de conduta dolosa, aliás, a própria ordem pública impõe que não haja cobertura (CC, art. 762).

No entanto, a nosso ver, nada obsta que, no seguro garantia, o segurador garanta para o segurado os efeitos patrimoniais do risco de não cumprimento da obrigação contratual não apenas em virtude de conduta culposa imputável ao tomador, mas também nas hipóteses de fortuito ou força maior (CC, art. 393) ou de imprevisão (CC, art. 478).

Afinal, no seguro garantia, o interesse garantido consiste na proteção do patrimônio do segurado contra os efeitos econômicos do descumprimento contratual que não lhe seja imputável – quer o contrato não tenha atingido o resultado útil almejado em virtude de causas exógenas, alheias às partes, quer tenha o tomador incorrido em inadimplemento contratual. Deve o seguro garantia, assim como outras espécies de seguro, garantir o risco do inevitável, do imponderável, de eventos cuja ocorrência é impossível impedir.

⁵⁴ “*En el seguro de caución existe un amplio margen de libertad para que sean los propios contratantes los que determinen en qué momento se ha verificado el siniestro. Ello permite que pueda considerarse como incumplimiento sólo aquel que es imputable al deudor, o bien cualquier supuesto de no cumplimiento, lo que abarcaría el simple retraso en el tiempo, la prestación incompleta o defectuosa, así como el incumplimiento por caso fortuito o fuerza mayor. Es por ello y dada la amplitud referida, que cobra especial importancia, en el seguro de caución, el deber pre-contractual de declaración del riesgo*” (MARSHALL, Sabina Díaz. *Naturaleza y función del seguro de caución*. Revista de Derecho de la Universidad de Montevideo. Disponível em: <<http://revistaderecho.um.edu.uy/wp-content/uploads/2012/12/Marshall-Naturaleza-y-funcion-del-seguro-de-caucion.pdf>>).

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pandemia do Covid-19 ressuscitou, no meio jurídico, o debate sobre a possibilidade de exoneração do devedor em virtude de fatos imprevisíveis ou inevitáveis que possam impossibilitar ou dificultar excessivamente o cumprimento da prestação. Em qualquer desses casos, a exoneração do devedor não pode prescindir do exame do caso concreto, de modo a se verificar em que medida a pandemia efetivamente impossibilitou ou tornou excessivamente oneroso o cumprimento da obrigação pelo devedor.

Ao longo deste trabalho, viu-se que os conceitos de caso fortuito e força maior e a teoria da imprevisão têm aplicabilidade consideravelmente limitada no âmbito do contrato de seguro, por lhe ser intrínseca a garantia de eventos que, em outras relações civis, poderiam caracterizar eventos dessa natureza, de modo a desobrigar a parte a cumprir a sua prestação. Com efeito, na operação de seguros, as seguradoras têm plenas condições de gerirem riscos dessa natureza, por meio da técnica atuarial.

Portanto, se após a interpretação de determinada apólice de seguro, se concluir que há cobertura securitária para riscos oriundos de determinado evento caracterizado como fortuito ou de força maior ou que possa atrair a teoria da imprevisão – como uma pandemia, por exemplo –, a seguradora, via de regra, não poderá invocar nenhuma excludente de exoneração obrigacional em seu favor.

Em seguida, examinaram-se os potenciais reflexos da pandemia do Covid-19 sobre algumas modalidades específicas de seguro.

No seguro de vida, viu-se que as cláusulas limitativas ou de exclusão de cobertura securitária estão sujeitas a um controle de merecimento de tutela mais intenso, em vista do próprio objeto da garantia, consistente em um risco sujeito a um constante agravamento. Estimase que não haverá, no seguro de vida, maiores discussões práticas quanto à cobertura para mortes causadas por Covid-19.

No seguro de responsabilidade civil, por outro lado, não há que se cogitar de responsabilidade da seguradora, por óbvio, se o segurado for eximido do dever de indenizar a vítima em virtude de excludente de responsabilidade (como caso fortuito ou força maior). Neste caso, restará incólume o interesse garantido no seguro de responsabilidade civil, consistente na preservação do patrimônio do segurado, o que faz com que a excludente de exoneração obrigacional, curiosamente, aproveite à seguradora.

No seguro garantia, vislumbra-se uma potencial controvérsia quanto ao alcance da cobertura, em decorrência da norma regulatória segundo a qual o sinistro ocorreria em caso de *inadimplemento* do tomador – o que, a rigor, não abrangeria as hipóteses em que o resultado útil almejado pelos contratantes não venha a ser alcançado por razões não imputáveis ao tomador, tais como fortuito e força maior (CC, art. 393) e fatos imprevisíveis e extraordinários que causem onerosidade excessiva (CC, art. 478).

Essa interpretação, conquanto decorra do conceito civilístico de *inadimplemento*, não nos parece a melhor, já que limitaria indevidamente o interesse garantido nessa espécie de seguro, consistente na proteção patrimonial contra os efeitos do não cumprimento do contrato em virtude de causas não imputáveis ao segurado – quer sejam tais causas exógenas, alheias às partes, quer sejam elas decorrentes de inadimplemento do tomador.

À guisa de conclusão, espera-se que, em um momento tão delicado para a humanidade, os contratos de seguro cumpram sua função econômica e social e contribuam para minimizar, na medida do possível, os devastadores efeitos patrimoniais decorrentes da pandemia.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. *Extinção dos contratos por incumprimento do devedor (resolução)*. Rio de Janeiro: Aide, 1991.

ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas conseqüências*. São Paulo: Saraiva, 1965.

ALVIM, Pedro. *O contrato de seguro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

BANDEIRA, Paula Greco. *Contratos aleatórios no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

BURANELLO, Renato Macedo. *Do contrato de seguro – o seguro garantia de obrigações contratuais*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

CAVALCANTI, Flávio de Queiroz Bezerra. *Caso fortuito e força maior frente a técnica securitária*. Disponível em: <<http://www.ibds.com.br/artigos/CasoFortuitoeforcaMaiorfrenteatecnicaSecuritaria.pdf>>.

CORDEIRO, António Menezes. *Direito dos seguros*. Coimbra: Almedina, 2013.

EWALD, François. *L'État providence*. Paris: Grasset, 1986.

FERRARI, Vincenzo. *Nuovi profili di diritto delle assicurazioni. Il fatto assicurativo*. Milão: Giuffrè, 2003.

FONSECA, Arnaldo Medeiros da. *Caso fortuito e teoria da imprevisão*. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

HÉMARD, J. *Théorie et pratique des assurances terrestres*, t. I. *La notion, l'évolution, la science de l'assurance terrestre*. Sirey, 1924.

MARSHALL, Sabina Díaz. *Naturaleza y función del seguro de caución*. Revista de Derecho de la Universidad de Montevideo. Disponível em: <<http://revistaderecho.um.edu.uy/wp-content/uploads/2012/12/Marshall-Naturaleza-y-funcion-del-seguro-de-caucion.pdf>>.

MARTINS, Maria Inês de Oliveira. *Contrato de seguro e pandemia*. In: *Atualidade Jurídica Iberoamericana*, n. 12 bis, maio 2020.

MARTINS-COSTA, Judith. *Comentários ao novo Código Civil: do inadimplemento das obrigações*, v.5. t. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

- MAYAUX, Luc. *Les grandes questions du droit des assurances*. Paris: L.G.D.J., 2011.
- MIRAGEM, Bruno. *Direito civil: direito das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2017.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil* - vol. I. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: contratos* – vol. III. Revista e atualizada por Regis Fichtner. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações* – vol. II. Revista e atualizada por Guilherme Calmon Nogueira da Gama. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense: 2020.
- PETERSEN, Luiza Moreira. *O risco no contrato de seguro*. São Paulo: Roncarati, 2018.
- PICARD, M.; BESSON, A. *Les assurances terrestres*, t. 1. *Le contrat d'assurance*. Paris: L.G.D.J., 1982.
- POÇAS, Luís. *O dever de declaração inicial do risco no contrato de seguro*. Coimbra: Almedina, 2013.
- POLIDO, Walter A. *Contrato de seguro e a atividade seguradora no Brasil: direito do consumidor*. São Paulo: Roncarati, 2015.
- RAMOS, Maria Elisabete Gomes. *O seguro de responsabilidade civil dos administradores: entre a exposição ao risco e a delimitação de cobertura*. Coimbra: Almedina, 2010.
- STIGLITZ, Rubén. *Derecho de seguros*. 3. ed. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2001.
- TEPEDINO, Gustavo; CAVALCANTI, Lais. *Notas sobre as alterações promovidas pela Lei nº 13.874/2019 nos artigos 50, 112 e 421 do Código Civil*. In Lei de Liberdade Econômica e seus impactos no direito brasileiro. Coordenadores: Luis Felipe Salomão, Ricardo Villas Bôas Cueva e Ana Frazão. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020
- TZIRULNIK, Ernesto; CAVALCANTI, Flávio de Queiroz B.; PIMENTEL, Ayrton. *O contrato de seguro de acordo com o código civil brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Roncarati, 2016.
- VIANA, Marco Aurélio S. *Curso de Direito Civil: direito das obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

Recebido: 17.01.2022

Aprovado: 01.02.2022

Como citar: WILLCOX, Victor. O contrato de seguro e a garantia de riscos decorrentes de caso fortuito, força maior e eventos imprevisíveis no direito brasileiro. **Revista IBERC**, Belo Horizonte, v. 5, n. 2, p. 199-219, maio/ago. 2022.

